



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.906783/2009-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.579 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2012  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** B. M.CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. SUPERFICIALIDADE. REEXAME DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO.

Tratando-se de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico, cuja análise da compensação pleiteada é efetuada superficialmente, deve ser reexaminado o pedido apresentado, quando logra o Recorrente pôr em dúvida os fundamentos da não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação, fls. 01/04, na qual pretende compensar o pretense crédito de pagamento indevido ou a maior (código de receita 2372) relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2004.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (fls. 01/04):

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificado desse despacho em 05/05/2009, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 02/06/2009, fls. 08, alegando que a inconsistência se deu devido ao preenchimento da DCTF, onde o débito relativo a esse período foi informado a maior, e o DARF foi totalmente vinculado a este débito.

Para corrigir a situação, apresenta DCTF retificadora, relativa ao 4º trimestre de 2004, com o débito correto.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 33):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

## Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 07/01/2011 (fls. 39), a tempo, em 08/02/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 40 a 44, instruído com os documentos de fls. 45 a 69, nele argumentando, em síntese:

- a) que o despacho decisório, referido pela Turma julgadora como iniciador do procedimento fiscal, não representa um ato espontâneo, e, sim, provocado a partir do requerimento de compensação do crédito tributário da Recorrente;
- b) que resta claro ser ilegítimo que seja privada de seu direito à retificação da DCTF, em detrimento de sua própria iniciativa ao requerer a devida compensação tributária cabível;
- c) que, ainda que não homologada a compensação, como tolher da Recorrente o direito de justificar e sanar o erro cometido na DCTF originária, quando somente conhecedora desse, no momento da ciência do dito despacho decisório? e
- d) que é plena e legalmente admissível a referida apresentação da DCTF retificadora no momento em que o foi, sendo, conseqüentemente, cabível o reexame da requerida e agora atestada compensação tributária.

4. Consta, ainda, da petição recursória, nota do órgão jurisdicionante no seguinte sentido: “Observar a documentação anexada ao processo nº 10380.906782/2009-65 – livros/notas fiscais”.

5. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

6. A decisão recorrida assim concluiu, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 36):

*Portanto, no presente caso, caberia ao contribuinte não só a juntada da DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova (cópias de livros e documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF original, que embasou o despacho decisório em referência.*

*Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, revelando-se, pois, procedente o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.*

Em seu Recurso, anexa a Recorrente cópia da DCTF retificadora (fls. 48 a 65), cópia do respectivo recibo de entrega (fls. 66), planilha contendo relação de valores de notas fiscais relativas ao período de outubro a dezembro de 2004 (fls. 67 a 69) e o seguinte demonstrativo (fls. 69):

<b>BM CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA</b>				
<b>CRÉDITOS FEDERAIS</b>				
<b>ANO 2004</b>				
<b>P. APURAÇÃO</b>	<b>FATURAMENTO</b>	<b>CSLL DEVIDO</b>	<b>CSLL PAGO</b>	<b>CRÉDITO CSLL</b>
Out/04	871.036,21	9.407,19		
Nov/04	717.479,06	7.748,77		
Dez/04	470.597,36	5.082,45		
<b>4º Trim/04</b>	<b>2.059.112,63</b>	<b>22.238,42</b>	<b>59.302,44</b>	<b>37.064,02</b>

Observa-se, desse demonstrativo, que a quantia de **R\$ 37.064,02** corresponde, basicamente, ao “valor original do crédito inicial” constante do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) (fls. 2) e - ao que tudo indica - o montante de **R\$ 59.302,44**, pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), teria sido incorretamente informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) respectiva (original), como “débito apurado” (fls. 5), quando deveria nela constar o valor de **R\$ 22.238,42**, como indicado na DCTF retificadora (fls. 21):

Processo nº 10380.906783/2009-18  
Acórdão nº 1803-001.579

S1-TE03  
Fl. 76

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 2.2

02.223.159/0001-09

30391.55904.150306.1.3.04-1975

Página 2

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 21381.66745.151205.1.3.04-4264

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo:

Data de Arrecadação:

Valor Original do Crédito Inicial:

37.064,03

Crédito Original na Data da Transmissão:

4.723,90

Selic Acumulada:

19,75%

Crédito Atualizado:

5.656,87

Total dos débitos desta DCOMP:

5.657,10

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

4.724,09

Saldo do Crédito Original:

0,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO**  
**BRASIL**

DRF FORTALEZA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 831210876

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 02.223.159/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL B.M CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA
--------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30391.55904.150306.1.3.04-1975	15/03/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-906.783/2009-18

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.723,90  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	2372	59.302,44	31/01/2005

  

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4870620198	59.302,44	Db: cód 2372 PA 31/12/2004	59.302,44
VALOR TOTAL			59.302,44

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.657,10	1.131,41	2.097,65

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0	
02.223.159/0001-09 4º. TRIMESTRE/2004		Página 11	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2372-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ optante pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado			
PERIODICIDADE: Trimestral		PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre	
DÉBITO APURADO			22.238,42
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			22.238,42
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			22.238,42
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>22.238,42</b>
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 22.238,42			
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
<b>Pagamento com DARF-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>22.238,42</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 31/12/2004	CNPJ: 02.223.159/0001-09	Código da Receita: 2372	
Data de Vencimento: 31/01/2005		Nº de Referência:	
Valor do Principal:			59.302,44
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			59.302,44
Valor Pago do Débito:			22.238,42

Assim, tendo em vista se tratar, no presente caso, de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico (fls. 5), cuja análise da compensação requerida é efetuada superficialmente, entendo deva ser reexaminado o pleito apresentado, fundamentando-se, o órgão de origem, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes (“Observar a documentação anexada ao processo nº 10380.906782/2009-65”).

Processo nº 10380.906783/2009-18  
Acórdão n.º **1803-001.579**

**S1-TE03**  
Fl. 78

---

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, fundamentando-se, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes